

IANCA ANDRESSA HOLANDA DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
EFICIÊNCIA**

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2018

IANCA ANDRESSA HOLANDA DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
EFICIÊNCIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS - 2018

IANCA ANDRESSA HOLANDA DE SOUZA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SOB OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E
EFICIÊNCIA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esta monografia visou estudar em uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e legislativa, o instituto da audiência de custódia sob o enfoque de dois princípios constitucionais: legalidade e eficiência. Além disso, foi apresentada a legislação pertinente e seus precedentes legais que serviram de base para sua instituição no Brasil. O histórico de normas sobre o tema e a efetividade com que a audiência de custódia tem apresentado no processo de descarcerização provisória em excesso, assim como nos cofres públicos. O posicionamento de magistrados e policiais também foram expostos, uma vez que a instituição da audiência de custódia causou maiores impactos nessas duas áreas do poder público. Por fim, concluiu-se que a instalação da audiência de custódia como forma pré-processual não se deu de forma unanime, havendo até hoje resistência e questionamentos pelos diversos órgãos que envolvem esse procedimento, sendo tanto do polo do acusado como pelo polo da Administração Pública.

Palavras-chave: Princípios constitucionais. Audiência de custódia. Previsões legais. Prisão provisória. Medidas Cautelares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E HISTÓRICO	04
1.1 Conceito doutrinário.....	04
1.2 Previsão legal.....	06
1.3 Histórico da audiência de custódia.....	09
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS INFORMADORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA ..	14
2.1 Princípio da legalidade.....	14
2.2 Princípio da eficiência.....	17
2.3 O princípio da eficiência à luz dos cofres públicos.....	21
CAPÍTULO III – EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE	24
3.1 O desrespeito à atividade policial e a valorização do profissional.....	25
3.2 O manifesto de Juízes brasileiros contra a audiência de custódia.....	29
3.3 Audiência de custódia e sua ilegalidade.....	31
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

No âmbito da crise da superlotação no sistema penitenciário e da necessidade de fazer cumprir os direitos e garantias fundamentais do homem expressos na Constituição Federal, como saúde, dignidade, proteção contra o tratamento cruel ou degradante e o respeito à integridade física e mental do preso, houve a necessidade de ser desenvolvido um instituto que pudesse auxiliar ambas as partes: o gasto do Estado mantendo um acusado preso provisoriamente e o indivíduo encarcerado, que deve ter seus direitos garantidos.

A audiência de custódia, instalada no ordenamento jurídico brasileiro com a disposição da resolução do Conselho Nacional de Justiça de 2015 veio com o intuito de analisar os direitos da pessoa presa em flagrante antes mesmo de ser encaminhada ao sistema penitenciário. Esse procedimento visa primariamente que a autoridade judiciária observe se o acusado sofreu algum tipo de tortura ou maus tratos no momento da sua detenção ou apreensão e, se houver índices de alguma dessas situações, encaminhar o acusado para perícia instalando posteriormente os procedimentos necessários em desfavor do agente responsável pela prisão. Também deve ser analisada a necessidade da manutenção da prisão ou a possibilidade de se oferecer modalidades diversas do encarceramento provisório.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (2015) afirma que o cárcere provisório aumenta a série de violência quando rompe com os vínculos familiares e comunitários do cidadão quando o priva de sua liberdade ocorrendo uma posterior marginalização da sociedade e de trabalho. Sendo assim, a aplicação de medidas

cautelares diversas da prisão visa, entre outros objetivos, evitar o contato do acusado com outras influências criminosas nos estabelecimentos prisionais e “a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais” como estabelecido no anexo da Resolução 213/2015 do CNJ.

Assim, o objetivo desse trabalho foi estudar com maior atenção dois princípios constitucionais sob o instituto da audiência de custódia, quais sejam: legalidade e eficiência. Esses princípios merecem destaque pela própria razão de ser da Resolução que institui a audiência de custódia no Brasil pois, até hoje existem questionamentos jurídicos a respeito da possibilidade legal de um órgão que não tem sua missão precípua de legislar e ainda assim elabora uma norma que deve ser seguida por todo o poder judiciário do país. Além disso, será estudado os precedentes e previsões da apresentação da pessoa presa ao magistrado em legislações internacionais das quais o Brasil se responsabilizou a seguir por meio de tratados e convenções.

Em relação ao princípio da eficiência foi apresentado sob dois enfoques primeiramente em relação à gestão dos recursos públicos, ou seja, os gastos que o Estado possui na manutenção da prisão provisória e o impacto que a audiência de custódia teve nos cofres públicos. Por outro lado, foi questionado se de fato o não encaminhamento do acusado ao cárcere surte positivos resultados em relação ao serviço público, uma vez que todo o procedimento das áreas da segurança pública que envolvem a prisão é questionado em prol da garantia dos direitos do indivíduo detido.

O problema questionado é se realmente a audiência de custódia cumpre esses princípios uma vez que um ato da Administração Pública visando reparar uma área em crise, como o sistema penitenciário, não pode sobrecarregar ou desvalorizar o trabalho realizado por outro setor público, como o sistema criminal. A audiência de custódia causou grandes impactos no Poder Judiciário, uma vez que os juízes tiveram que administrar a realização das audiências meio às pautas dos processos criminais já em andamento. Além disso, o trabalho dos policiais é

constantemente questionado e desvalorizado com as acusações de maus tratos e torturas no momento da prisão e condução do indivíduo preso em flagrante.

Portanto, este trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa em artigos científicos, jurisprudências e legislações do ordenamento jurídico brasileiro e normas internacionais. Foram apresentados posicionamentos de diversos autores e de integrantes do judiciário que se manifestaram em momentos de instalação da audiência de custódia em todo o país.

CAPÍTULO I - AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITO E HISTÓRICO

Neste capítulo será definido o que é o instituto da audiência de custódia de acordo com o posicionamento de diferentes autores, apontando ainda algumas posições acerca das finalidades e das consequências da instalação da audiência no processo penal. Serão apresentadas também as fundamentações legais pilares para a criação da audiência de custódia, o seu processo de instalação no ordenamento jurídico brasileiro e os procedimentos a serem realizados por diferentes órgãos ligados ao trâmite processual.

1.1 Conceito doutrinário

A audiência de custódia consiste na ferramenta pré-processual de que toda pessoa detida deverá ser conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade que exerça as funções judiciais, devendo ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada às garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo, como forma alternativa da prisão.

Analisando a finalidade deste instrumento, doutrina Carlos Weis (2013, *online*) que o instituto da audiência de custódia aumenta o poder e a responsabilidade da autoridade judiciária, dos membros do Ministério Público e dos defensores dos réus de exigir que as demais implicações do sistema da justiça criminal passem a trabalhar em padrões dos rudimentos da legalidade e da eficiência. Sendo estes princípios inerentes à Administração Pública e previstos constitucionalmente, o Estado não pode furtar-se da obrigação de agir em

conformidade com a carência do indivíduo, devendo assim desenvolver instrumentos que sirvam à sociedade dentro dos seus interesses.

Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen (2016, *online*) descrevem a audiência de custódia deverá verificar questões referentes à pessoa do conduzido, em relação a maus-tratos e tortura que possivelmente teriam ocorrido no momento da abordagem. Para os autores, na audiência é assegurado a integridade física do preso e os direitos humanos. Busca-se ainda a consolidação do direito de acesso à justiça do preso e a ampla defesa garantida em momento crucial da persecução penal. Nestes termos, trata-se de uma garantia do cidadão contra o Estado, no seu pleno dever de punir, condizente com a presunção de inocência, princípio garantido constitucionalmente.

Considerando o inciso III do art. 5º da Constituição Federal, nota-se que a Carta Magna veda a tortura manifestando que nenhuma pessoa será submetida a ela. Nestes termos, tem-se que a audiência de custódia é um artifício de prevenção contra a tortura, logo, conclui-se que a audiência de custódia tem amparo constitucional. Nestes termos, o inciso XXXV, fala sobre o direito de liberdade, que é cerceado em determinado momento em face do estado de flagrância que o indivíduo se encontra, mas que deverá ser apreciado pelo poder judiciário em momento oportuno nos trâmites legais.

Assim, em conformidade com os aspectos constitucionais acerca da prisão dispõe o professor Doutor da Universidade de São Paulo, Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró

A Constituição de 1988 assegura uma série de garantias em relação à prisão cautelar, visando conter abusos e estabelecer um conjunto de meios protetivos para evitar que tal prisão possa implicar qualquer outra restrição além daquelas estritamente previstas na lei (2014, *online*).

Nessa linha de pensamento doutrinário, leciona Caio Paiva que a audiência de custódia é implementada no ordenamento jurídico brasileiro justamente neste contexto de conter o poder punitivo do Estado, de potencializar a função do

processo penal e da jurisdição, uma vez que são como instrumentos de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais. (2015, *online*)

Fazendo um estudo a respeito dos princípios constitucionais que importam à audiência de custódia Luiz Flávio Borges D'Urso analisa o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal. Este estabelece que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Em suas palavras

Esta é uma regra garantidora do Estado Democrático de Direito, ensejando – por conseguinte – também como regra que o acusado responda seu processo em liberdade. Comporta exceção prevista na lei, pela qual o acusado, eventualmente, poderá ser preso por conta, exclusivamente, de um interesse processual, o que não lhe antecipa a culpa. (2007, *online*).

Apresenta-se, então, na audiência de custódia duas finalidades, quais sejam: a presença do direito de uma pessoa presa ter a avaliação sobre a manutenção da sua prisão, de forma rápida, se possível que seja imediata; e a de prevenir a prática de tortura ou qualquer tipo de coação ilegal, que possa ferir a inviolabilidade da pessoa presa. Este leva em consideração que se aquela pessoa presa for apresentada à autoridade sem demora, os agentes da segurança pública, responsáveis pela abordagem e condução do preso irão cogitar as consequências dos seus atos antes de praticar qualquer agressão física ou até mesmo psicológica contra aquela pessoa que foi presa. Além disso, este instrumento processual também possui o intento de verificar diversas prisões que se apresentam ilegais, são realizadas de maneira arbitrária ou mesmo de forma desnecessária, que acabam gerando custos para o Estado existindo trâmites mais céleres podendo ser aplicados no momento da prisão.

1.2 Previsão legal

É certo que não existe previsão constitucional expressa no sentido de apresentar o indivíduo preso em flagrante à autoridade judiciária competente de imediato. Contudo, outras organizações já redigiram normas sociais sobre o tema. As pioneiras desse instituto em nosso ordenamento jurídico apresentam-se em duas

convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. A primeira é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969). A segunda convenção é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos datada de 1966, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, mas entrou em vigor na esfera internacional em 18 de julho de 1978 apenas. No Brasil, o Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 promulgou o Pacto de São José da Costa Rica, dispondo no seu artigo 1º o dever de cumprir integralmente os termos que preveem o tratado internacional.

O Pacto de São José da Costa Rica dispõe em seu artigo 7.5 que

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (COSTA RICA, 1969, *online*).

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou falta de disposição legal quando o Brasil se põe em posição de seguir as previsões internacionais uma vez ratificados. Com base no artigo 5º, §§2º e 3º da Constituição Federal de 1988, os encargos da nossa Carta Magna não excluem as premissas estabelecidas nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Além disso, sistema da incorporação automática dos tratados internacionais de direitos humanos prevê a matéria da equivalência às emendas constitucionais, sendo “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.”. Assim, os tratados internacionais de direitos humanos aprovados em conformidade com o procedimento ordinário terão o *status* de norma supralegal e os tratados internacionais que não versarem a respeito de direitos humanos serão equivalentes às leis ordinárias.

A respeito dessa discussão o próprio Supremo Tribunal Federal no RE 466.343/SP e no HC 87.585/TO firmou posição de que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui valor supralegal, logo, se encontra situada acima das leis ordinárias, no entanto abaixo da Constituição. Sendo assim, é descabido o posicionamento de que a previsão da audiência de custódia é revestida de aspectos de ilegalidade, uma vez que possui a força normativa empreendida pela ratificação do Pacto de San José da Costa Rica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem previsto que o controle judicial feito imediatamente e assegurado pela audiência de custódia consiste num meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais. Isso ocorre uma vez que no Estado de Direito é do magistrado o dever de garantir os direitos do acusado, determinar as medidas cautelares ou medidas de coerção quando seja estritamente necessário. Além disso, deve procurar analisar o caso concreto para que exista o tratamento do cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência, sendo um princípio a ser seguido durante toda a persecução penal, uma vez que o acusado deve ter todos os seus direitos garantidos.

Outro precedente no ordenamento jurídico brasileiro é o Código de Processo Penal, sendo incluída esta disposição com o advento da Lei nº 12.403, de 2011

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública (BRASIL, 1941, *online*).

O dispositivo do lapso temporal, no entanto, não vinha sendo cumprido no trâmite processual. Era comum de se observar que o acusado fosse ter o primeiro contato com o magistrado pessoalmente após meses da prisão em flagrante, quando fosse realizada a audiência de instrução e julgamento. Este era o momento em que o acusado seria questionado a respeito do ato delituoso que lhe é imputado nos autos e se manifestar a respeito de eventual violência ou coação que tenha

sofrido no momento da prisão. Tal ocorrência é uma das causas da crise em que o sistema penitenciário se encontra hoje. Presos de menor e maior potencial ficavam aguardando uma posterior oportunidade de lhes serem ofertados as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal brasileiro como o “comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades”, previsto no inciso I; e a monitoração eletrônica, prevista no inciso IX do mesmo artigo.

Além disso, hoje é comum a ocorrência de uma série de constrangimentos ilegais direcionados aos presos provisórios. Na maioria das vezes se quer são consideradas sensivelmente a gravidade do crime cometido, a repercussão social do delito ou se essa pessoa detida realmente traz riscos à sociedade em geral se vier a ser posta em liberdade.

1.3 Histórico da audiência de custódia

Existiu um influenciador no surgimento das referidas audiências. Em maio de 2015, o Partido Socialista e Liberdade (PSOL) ajuizou uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347, postulando o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”. Foi pedido que o Supremo Tribunal Federal alegasse que a situação em que o sistema penitenciário brasileiro se encontra violava preceitos fundamentais da Constituição Federal, mais especificamente, os direitos e garantias fundamentais dos presos, por atos omissivos e comissivos do poder público. Por esse motivo, requereu que a Corte determinasse à União para que fosse realizada uma série de providências com o objetivo de recuperar os direitos dos presos e para que diminuísse a população carcerária brasileira, uma vez que o sistema penitenciário se encontra em crise.

Várias medidas foram pedidas na ação, com o intuito do Supremo reconhecer o "Estado de Coisas Inconstitucional" e que ele expeça algumas decisões com o objetivo de sanar o questionamento, quais sejam

- a) Quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP;

- b) Implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia (sobre as audiências de custódia, leia o Info 795 STF);
- c) Quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro;
- d) Estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão;
- e) Abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e
- f) Abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de "compensar" o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal;
- g) Coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas "e" e "f" acima expostas;
- h) Libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não julgou definitivamente o mérito, mas já apreciou o pedido da liminar e decidiu pela concessão parcial. Deferiu somente os pedidos da alínea "b" que se refere à implementação da audiência de custódia; e da alínea "h" alusiva à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Assim, a decisão acerca do cumprimento do pedido foi no sentido de os juízes e Tribunais realizarem audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a possibilitar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas estas do momento da prisão. Os Ministros do Supremo também consideraram que deve ser liberado, sem qualquer limitação, o saldo do Fundo Penitenciário Nacional para o uso no intento para a qual foi criado, vedando a realização de novos contingenciamentos.

O Pleno reconheceu que no sistema prisional brasileiro de fato viola os direitos fundamentais dos presos. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas e não conseguem atingir um dos seus verdadeiros objetivos, que é ressocializar o preso, pelo contrário, fomentam o aumento da criminalidade. Transformam infratores de pequeno porte em

“monstros do crime”. A verificação da ineficiência do sistema está evidente nas altas taxas de reincidência de modo geral. No entanto, constata-se ainda que o reincidente retorna para o mundo do crime com ações ainda mais graves.

A Excelsa Corte, por duas vezes, corroborou a constitucionalidade e a importância da implantação da audiência de custódia para a garantia da dignidade da pessoa humana previstos nos tratados internacionais. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240, em 2015. O Supremo manteve os termos que normalizaram a inserção da audiência de custódia no Estado de São Paulo. E no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em 2015, a Suprema Corte determinou que os magistrados realizassem as audiências de custódia, no interstício máximo de 90 dias, a fim de propiciar o comparecimento do preso à autoridade judiciária em até 24 horas, sendo contadas do momento da prisão, como providência necessária à solução da crise no sistema penitenciário em nosso país.

Lançado em 6 de fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto Audiência de Custódia, em São Paulo. No discurso, Lewandowski anunciou a intenção de levar o projeto a outras capitais. O Conselho Nacional de Justiça desenvolveu em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério da Justiça, o Projeto Audiência de Custódia. Resumia-se na institucionalização de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça para receber presos em flagrante, pretendendo a uma primeira avaliação sobre o cabimento e a necessidade de se manter a prisão ou a determinação de medidas alternativas ao cárcere. A proposta era que a pessoa detida fosse entrevistada pelo juiz, em uma audiência em que serão considerados os questionamentos também do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado constituído pelo preso.

Durante a audiência, o juiz averiguará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e adequação da continuidade da prisão ou da possível concessão de liberdade, podendo ser com ou sem a imposição de outras medidas cautelares diversas, que garantiriam a apresentação mensal do preso em juízo. Além disso, o magistrado poderia avaliar também ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades que ocasionalmente poderiam ter sido realizadas pelos agentes policiais.

Nessa disposição de se avaliar a necessidade de se manter a prisão no momento da audiência leciona o professor Doutor da USP, Gustavo Henrique Righi Ivany Badaró

A Constituição de 1988 assegura uma série de garantias em relação à prisão cautelar, visando conter abusos e estabelecer um conjunto de meios protetivos para evitar que tal prisão possa implicar qualquer outra restrição além daquelas estritamente previstas na lei. (2014, *online*)

Assim, o Supremo firmou entendimento que essa disposição é constitucional uma vez não inovou na ordem jurídica brasileira, meramente explicitou teor normativo que já existia em outras normas da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Código de Processo Penal do nosso país. Este prevê em seu artigo 306, que a prisão de qualquer pessoa deva ser prontamente comunicada ao juiz competente. Se verificava que na prática esse dispositivo se concluía com o simples envio do auto de prisão em flagrante ao magistrado. Assim, antes da instalação da audiência de custódia, a comunicação da prisão em flagrante era realizada em até 24 horas, no entanto, não existia previsão na norma de qualquer forma de proximidade pessoal do infrator com a autoridade judicial. Por fim, a Corte declarou que não há que se falar em descumprimento do princípio da separação dos poderes previsto na Carta Magna brasileira, uma vez que não foi o provimento conjunto que implementou obrigações destinadas aos delegados de polícia, mas sim a própria convenção que foi ratificada pelo Brasil e o Código de Processo Penal vigente (BRASIL, 2015, *online*).

Neste sentido, apesar de haver um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional (PLS nº 554/2011), sabe-se que a audiência de custódia ainda não foi regulamentada oficialmente em nosso país. Perante a necessidade de se legalizar esse dispositivo e da decisão concedendo a liminar nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental fazendo referência à obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213 de 15/12/2015 dispondo sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de

apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do estado. Ela garante a presença física do autuado em flagrante perante o juiz, bem como o seu direito ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção de presos provisórios indevidamente intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura. (CNJ, 2016, *online*).

A Resolução dispõe sobre todos os procedimentos a serem realizados desde o momento da prisão em flagrante até a apresentação à autoridade judiciária. No artigo 6º há a previsão de ser assegurado o atendimento por advogado constituído pelo preso ou por defensor público, devendo ser um ato antes da audiência e sem qualquer agente policial presente. Deverá ser garantido um local que preserve a confidencialidade do atendimento. Já o artigo 9º regulamenta no sentido de que, se forem aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, deverá ser feita uma análise proporcional da adequação e necessidade das medidas. Deve ser observado o Protocolo I da mesma Resolução, sendo este dividido nos seguintes dispositivos: Fundamentos legais e finalidade das medidas cautelares diversas da prisão; Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão; e Procedimentos para acompanhamento das medidas cautelares e inclusão social.

O Protocolo II objetiva orientar os tribunais e magistrados a respeito dos procedimentos a serem seguidos nas denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Dentre outras disposições traz a definição de tortura e sua vedação no ordenamento jurídico e apresenta as condições adequadas para a realização da oitiva do custodiado nas audiências.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS INFORMADORES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Como todo ato da Administração Pública, a audiência de custódia também é embasada em princípios constitucionais e normas que regem a atividade do Estado. Neste capítulo serão apresentados dois princípios que foram estudados de forma mais específica perante este instituto processual, além de análises de sua eficiência diante da gestão do poder público nos estabelecimentos penitenciários brasileiros. Do mesmo modo serão expostas as posições doutrinárias e jurisprudenciais, além de legislações pertinentes que são pilares dos princípios apresentados.

2.1 Princípio da legalidade

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos princípios que são alicerce para a criação de legislações e que regem a atividade da Administração Pública. No artigo 37 da Constituição Federal de 1988 há expressamente a previsão do princípio da legalidade, segundo o qual o administrador público, no desempenho de suas funções, fica sujeito aos mandamentos da lei, dela não podendo se desviar sob pena de responsabilidade. Dessa forma, a atividade do agente público é limitada, ou seja, ele só poderá fazer o que a lei autoriza. O que difere do princípio da legalidade aplicado ao administrador particular, previsto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, o qual dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (BRASIL, 1988, *online*). Sendo assim, o particular poderá fazer tudo aquilo que a legislação não proíbe.

Neste sentido, o princípio da legalidade, como um requisito de todo ato do

agente público, ao ser analisado à luz da justiça criminal, se apresenta de suma importância, uma vez que implica a possibilidade de privação de um direito fundamental do indivíduo, a liberdade. Sendo assim, diante do ato criminoso e identificação do autor, desde a ação da abordagem policial no momento da prisão em flagrante delito até o ato da autoridade judiciária, todos os procedimentos tomados não podem estar eivados de ilegalidades ou abusos. O instituto da audiência de custódia instalado na esfera criminal como instrumento prévio à persecução criminal visa a guarda e proteção dos direitos inerente à pessoa do preso, sendo um controle imediato da legalidade da prisão.

No entanto, a apresentação imediata da pessoa presa ao magistrado não foi iniciada com a audiência de custódia. Este procedimento teve anterior previsão legal no Código de Processo Penal Brasileiro, em seu artigo 306 e § 1º, os quais previam que a pessoa presa e o local onde se encontrava deveriam ser comunicados ao juiz imediatamente e, em até 24 (vinte e quatro) horas, encaminhado ao mesmo o auto de prisão em flagrante. A posterior disposição da audiência de custódia tem como característica elementar harmonizar a previsão legal do nosso país com os Tratados Internacionais relacionados com os direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário.

O objetivo e fundamentos da audiência de custódia são previstos na própria Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e nas suas considerações iniciais dispõe que

A condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. (CNJ, 2015, *online*)

A rápida análise da legalidade e da necessidade da prisão é uma das finalidades da audiência de custódia. Isto se deve pela anterior previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos, na qual o seu artigo 7º- direito à liberdade pessoal- dispõe que “toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a

legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais” (BRASIL, 1992, *online*). O descumprimento desse dispositivo caracteriza abuso de autoridade para todos os agentes coautores, uma vez que é previsto na Lei nº 4898/95 (Lei de Abuso de Autoridade) algumas formas, entre elas

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada. (BRASIL, 1995, *online*)

Outra característica a se observar a respeito da legalidade no âmbito da audiência de custódia é sobre a realização de fato desta ou não. Em 2016 o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 344989/RJ firmou entendimento no sentido de que embora a audiência de custódia seja um direito da pessoa detida com previsão normativa em legislações pátrias e internacionais, a sua não realização não importará na ilegalidade da prisão em flagrante.

Isto se deve, pois, a privação de liberdade do acusado tem caráter excepcional perante as normas brasileiras e todas as decisões judiciais decorrentes desta medida devem estar fundamentadas sob pena de nulidade, conforme exigência constitucional do artigo 93, inciso IX. Sendo assim, perante alegação de nulidade do flagrante do presente habeas corpus entende o Superior Tribunal de Justiça

A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez respeitados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidade na ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem, logo após o flagrante. Precedentes. (STJ, 2016, *online*)

Sendo assim, resta evidente que a realização da audiência de custódia não é um direito absoluto do acusado e a sua não realização não tem por consequência vícios no processo criminal que ensejariam na sua nulidade, pois segue os trâmites das previsões legais.

2.2 Princípio da eficiência

Consoante o princípio anteriormente apresentado, o princípio da eficiência tem a mesma justificativa legal, ou seja, sua disposição no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Diante da necessidade de manter paralelamente a qualidade do serviço público, com a gestão da atividade da Administração, a submissão do poder público à legalidade estrita, tudo isso com os recursos que o Estado possui surgiu a necessidade de inserir o princípio da eficiência ao ordenamento jurídico brasileiro. Esta implementação foi por meio da Emenda Constitucional nº 19/98.

Hely Lopes Meirelles antes da emenda constitucional já descrevia o princípio da eficiência como

o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (1996, p. 90 - 91)

Nestes termos, a audiência de custódia, como um ato do Estado, também tem o dever de seguir os preceitos legais e princípios constitucionais. A ideia de se realizar uma audiência posteriormente à prisão do agente não é apenas para verificar uma possível tortura ou abuso por parte dos policiais, o que é comum ser a opinião da sociedade. Muito pelo contrário, entre os objetivos deste instituto está o de tentar evitar que crimes de pequeno vulto levem o acusado ao encarceramento, quando se pode responder o processo criminal em liberdade, após a análise da necessidade, legalidade e adequação da prisão. Dessa forma, o acusado deverá cumprir as medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal Brasileiro, como o monitoramento eletrônico e o comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades.

Na cerimônia de assinatura dos termos do projeto da audiência de custódia no Ceará a desembargadora Iracema Martins do Vale, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, se manifestou no sentido de que “o objetivo do projeto vai muito além de uma providência processual, pois valoriza a importância da

garantia do primado da dignidade da pessoa humana, que deve ser a preocupação fundamental do Poder Judiciário” (TJCE, 2015). Esta ideia de manutenção do princípio da dignidade tem sido a posição dos Tribunais Superiores desde o início do projeto e estabelecimento das diretrizes.

O Supremo Tribunal Federal em duas oportunidades já se manifestou confirmando a constitucionalidade da audiência de custódia e sua valoração na garantia da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 em agosto de 2015, mantendo as normas do projeto no Estado de São Paulo, sob o mesmo fundamento dos princípios constitucionais. Após isso, em setembro do mesmo ano julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 contendo na decisão a determinação para que os juízes realizassem a audiência de custódia em prazos especificados no teor da decisão, isto como uma forma de solução para a crise que o sistema penitenciário apresenta hoje no Brasil (CNJ, 2016).

No entanto, apesar da ideia das medidas cautelares se apresentar com o objetivo de beneficiar o réu sendo um cumprimento do princípio constitucional da presunção da inocência, muitos destes não cumprem o estabelecido nos termos da audiência, seja por voltar a delinquir ou não comparecendo em juízo, entre outras medidas. Uma das razões para a facilitação do descumprimento dessas medidas alternativas à prisão é a escassa fiscalização pelo Estado. Sannini Neto (2011) afirma que

Sem embargo, para que a eficácia das medidas cautelares seja efetivamente garantida, é imprescindível que os órgãos responsáveis pela segurança pública se equipem com instrumentos que possibilitem a fiscalização do cumprimento das medidas. É preciso que se crie um banco de dados interligado entre o Poder Judiciário e as Polícias Civil, Federal e Militar, facilitando o cadastro e o acesso às pessoas submetidas a uma medida cautelar. (2011, *online*)

Ao analisamos os inúmeros julgados de recursos que postulam pela liberdade do indivíduo é possível verificar que é alto os índices de descumprimento das medidas cautelares posteriores à audiência. Assim, verifica-se um duplo gasto de recursos do Estado, se apresentado a medida de liberar o acusado sob certas condições ineficiente. Primeiramente, há aplicação de recurso humano quando os

policiais atuam no momento da apreensão do indivíduo. Logo, o judiciário deve realizar audiência de custódia para apresentar o preso ao magistrado, como previsto nas legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Na maioria dos Estados da Federação não há uma vara especializada para a realização de audiências de custódia, assim, as varas criminais devem intercalar estas com as já previstas nos processos em andamento e estando com a pauta cheia devem remarcar as de menor grau de urgência, delongando ainda mais o trâmite processual. Segundo João Pedro Gomes Dadda (2016, *online*)

Resta evidente que o exíguo prazo de vinte e quatro horas é incompatível com a (falta de) celeridade da prestação jurisdicional, exercida por Juízes que têm longas pautas de audiências em Comarcas abarrotadas de processos judiciais. Ademais, é notória a carência de efetivo e investimentos nas polícias e nos órgãos da segurança pública. (2016, *online*)

Posteriormente, há a possibilidade de se estabelecer as medidas cautelares que liberem o acusado. É analisado a reincidência, se o crime foi praticado com violência, as circunstâncias judiciais, a legalidade e a necessidade de aplicar-se as medidas cautelares (DADDA, 2016, *online*). Com a liberação do acusado, e prática de novo crime pelo mesmo, o Estado volta ao início de todo esse ciclo, empregando os mesmos recursos humanos e materiais para detenção e condução do indivíduo. Se for examinada a logística empregada posteriormente com o mesmo agente delituoso, verifica-se que o papel da segurança pública que poderia ser aplicada a prevenção de outro crime está sendo utilizada mais a repressão do agente reincidente. Assim, todo esse processo cria uma demanda que as frentes policiais não são capazes de cumprir por estar com déficit de pessoal e materiais para o trabalho na grande maioria dos Estados brasileiros.

Também se verifica o empreendimento da justiça criminal novamente com o posterior descumprimento dos termos da liberação havendo como consequência a decretação da prisão preventiva, prevista no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Há diversos julgados com decisão negativa de recursos que reclamam o direito à liberdade do acusado.

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO NA

CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. ORDEM NEGADA. 1. A decisão que decreta prisão preventiva de paciente que descumpra medidas cautelares impostas anteriormente, encontra suporte legal no art. 312, parágrafo único, e no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam a inocuidade de medidas alternativas. 2. Ordem denegada. (HC, 2016, *online*)

Não há que se discutir o direito de responder em liberdade previsto constitucionalmente e mesmo no processo penal, pois é certo e garantido a todos se cumpridos os requisitos elencados. No entanto, a análise das condições pessoais do autor do crime e as circunstâncias do crime praticado para a posterior liberação sob condições reduzidas a termo, por incansáveis vezes fere o princípio da eficiência, pois o Estado deve gerir seus recursos novamente para cessar a atividade criminosa.

Juntamente com o projeto da audiência de custódia em alguns Estados, como o Mato Grosso, foram apresentadas propostas para que fossem criadas centrais de monitoração eletrônica como um meio de se diminuir o encaminhamento do acusado ao presídio (CNU, 2016). No entanto, não seria possível a todos os custodiados por uma questão financeira, então, seriam dirigidos apenas aos que tenham cometido crimes mais graves e que ofereceriam maiores riscos de evasão.

A monitoração por meio de tornozeleira eletrônica verifica-se como uma medida mais efetiva que a liberdade apenas condicionada a apresentar-se em juízo ou aos outros termos expostos no Código de Processo Penal que apresentam menor vigilância. Isso ocorre pelo fato do Estado ter maior controle do cumprimento das medidas cautelares impostas na audiência com a monitoração eletrônica por saber sempre a localização exata do custodiado. Isso é verificado, por exemplo, em Goiás atualmente, cujas tornozeleiras eletrônicas são monitoradas registrando as movimentações e localizações dos custodiados 24 h por dia (SSP, 2014, *online*). A Central de Monitoramento e Fiscalização é sediada na Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás. Caso algum aparelho seja violado ou o monitorado saia da zona geográfica estabelecida para a circulação, imediatamente o setor de Segurança Penitenciária é acionado para que sejam tomadas as providências

cabíveis. A prisão do monitorado é realizada pela Polícia Militar de Goiás (SSP, 2014, *online*). No entanto, nem todos os Estados possuem recursos financeiros para manter tal estrutura, pois empregaria mais uma logística a ser empregada à justiça criminal. Na situação que presenciamos hoje, já são escassos os aparelhos de monitoração aos acusados em que é possível conceder a liberdade mediante tal condição.

O jornal Folha de São Paulo (SANTOS, 2017, *online*) apresentou dados de diferentes Estados referentes à escassez de tornozeleiras eletrônicas. Algumas empresas fornecedoras do aparelho de monitoração afirmam que há a falta de pagamento por parte do Estado. Assim, presos em flagrante como os acusados de violência doméstica e até mesmo os suspeitos de traficarem pequenas quantidades de drogas são liberados sem nenhum tipo de monitoramento por faltar tornozeleiras eletrônicas. São dados de 2017 que ocorreram em pelo menos sete Estados da Federação (SANTOS, 2017, *online*).

2.3 O princípio da eficiência à luz dos cofres públicos

O princípio da eficiência tem sua base voltada para a atividade de gestão do serviço público no sentido de serem realizados de forma rápida e satisfatória evitando desperdícios aos cofres públicos (FERNANDES, 2012, *online*). Assim discorre Carolina Fernandes

O desempenho tem que ser rápido e satisfatório aos interesses da sociedade e dos particulares visando assegurar que os serviços públicos sejam realizados em conformidade com suas necessidades tendo a Administração Pública total responsabilidade a indenização, aos prejuízos que por ventura sejam ocasionados por conta do atraso, da procrastinação, respondendo civilmente pela inércia, pela demora em atender a um pedido que exige sua presença para evitar que possíveis danos ocorram. (2012, *online*)

Nesse sentido, analisamos o princípio da eficiência à luz do sistema penitenciário, uma vez que toda a Administração tem o dever de fazer com que toda a sua atividade atenda ao interesse público de forma adequada, satisfatória e eficaz (FERNANDES, 2012, *online*). No entanto, é evidente a crise de superlotação que as penitenciárias brasileiras apresentam atualmente, evidenciando em conflito com o

referido princípio, pois mantêm um número excedente de presos em relação ao de vagas ofertadas na maioria dos estabelecimentos penitenciários.

"Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível", sendo esses dados referentes a junho de 2016 (INFOPEN, 2016, *online*). São estruturas que oferecem, em sua maioria, ambiente insalubre, sem condições básicas de um tratamento de saúde, encarcerando presos em amontoados de celas que ultrapassam e muito a sua capacidade de lotação. Assim afirma Assis (2017, *online*)

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (2016, *online*) o Brasil é o quarto país do mundo que mais encarcera pessoas, com 600 mil presos. Diante esse número 240 mil presos, ou seja, 40% dos detentos em prisão provisória. Classifica-se como preso provisório aquele que ainda não possui condenação definitiva. O Estado gasta aproximadamente com cada preso 36 mil reais por ano, o que equivale a 21,6 bilhões de reais por ano como gasto com o sistema penitenciário.

Até 2016, considerando os dados dos Estados que já realizavam as audiências de custódia concluiu-se que 50% das prisões preventivas eram desnecessárias. Considerado que a metade de prisões serão evitadas "gerará uma economia anual de 4,3 bilhões de reais. Além disso, ao deixar de prender 120 mil dessas pessoas, evita-se a construção de 240 presídios, o que representa uma economia de 9,6 bilhões de reais." (CNJ, 2016, *online*)

Para o Ministro Ricardo Lewandowski o Brasil tem apresentado um satisfatório avanço na área de direitos humanos. Para ele esta situação se

apresenta não somente no aspecto teórico, mas também na prática, em suas palavras “este é um projeto importante porque representa um salto civilizatório extremamente significativo para o país” (ADPF,2015, *online*). Especificamente no Estado de Goiás, onde é registrada aproximadamente 16 mil prisões em flagrante anualmente, para o Ministro, a audiência de custódia significaria uma economia de aproximadamente 150 milhões anuais.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 julgada em 2015, o Ministro Ricardo Lewandowski se manifestou de forma positiva considerando a efetividade econômica que os Estados terão com a realização das audiências de custódia

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade. (ADPF, 2015, *online*)

Desta forma, à luz do princípio da eficiência o Estado ainda possui pontos a serem melhor geridos, como uma análise mais específica das condições do agente antes de liberá-lo provisoriamente na audiência. No entanto, como dados apresentados confirmam, a realização da audiência de custódia também significa economia na manutenção dos estabelecimentos prisionais, pois evitariam ter que deter presos que poderiam responder em liberdade.

CAPÍTULO III – EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ENFRENTAMENTO DA CRIMINALIDADE

A Constituição Brasileira de 1988 foi um marco na história do nosso país incluindo direitos civis e políticos e, concomitantemente, um conjunto de direitos e garantias fundamentais no ordenamento jurídico pátrio que ofertavam ao indivíduo maior assistência e proteção. Isso é consequência da evolução da sociedade, e com isso seus interesses perante o Estado. Patrícia Noll, professora da Universidade de Caxias do Sul, descreve em seu artigo “A lei, o tempo e o direito” que

[...] a natureza social e dinâmica do Direito, diante da sucessão dos fatos extremamente intensa (principalmente nos dias atuais), o obriga a se modificar constantemente, quer em sua forma, quer em sua interpretação, a fim de, com segurança, efetividade e eficácia, poder normatizá-los, visando a paz e o bem-estar da sociedade (2008, *online*).

Dessa forma, diante da transparência dos direitos fundamentais inerentes ao homem e da sua maior acessibilidade, também na área criminal, houve a necessidade de se desenvolver um sistema jurídico penal de forma que oferecesse mais assistência e amparo a todas as demandas da sociedade. Esse sistema deve ser igualitário para ambas as partes, acusado e acusador.

A implementação do projeto audiência de custódia também seguiu esse rito. Com a superlotação dos estabelecimentos prisionais no Brasil, o Estado necessitou dar uma resposta à sociedade que ofertasse maior segurança jurídica à pessoa presa, como legalidade da investigação, proteção contra tortura e ampla defesa, e que ao mesmo tempo procurasse diminuir a crise do sistema prisional brasileiro.

Esse retorno à população de ações positivas por parte Estado resultou na elaboração da Resolução 213/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça seguindo os amparos legais do ordenamento jurídico pátrio e legislações internacionais. À luz dos cofres da Administração Pública, essa norma objetivou também a diminuição dos gastos do Estado com o preso que poderia estar respondendo uma ação penal em liberdade provisória.

Ainda diante dos objetivos da Resolução editada pelo Conselho Nacional de Justiça, também se verificou a necessidade de ser avaliada na própria audiência de custódia eventuais abusos ou torturas praticados por policiais. Sendo assim, nas considerações iniciais da mesma norma há os seguintes preceitos

CONSIDERANDO que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (2015, *online*) (Grifo do autor).

Uma vez que esses agentes efetuam a prisão em flagrante e realizam a condução do acusado à delegacia para os respectivos procedimentos chamam para a si a responsabilidade da incolumidade física do indivíduo. Nesse sentido Delgado (2005), advogado e autor da obra “O valor do dano moral”, se manifesta no sentido de que quando o Estado, no seu poder de polícia, afirma ter o direito de administrar a vida dos indivíduos, na mesma proporção e intensidade, ele se torna responsável pelas ações inerentes à esta função. O advogado afirma ainda que essa consonância é evidência do Estado Democrático de Direito que vivemos, ou seja, um ser que contrai para si direitos, também recebe responsabilidades. Sendo assim, o Estado se torna responsável por todo dano ou lesão que o acusado sofrer sob sua custódia.

3.1 O desrespeito à atividade policial e a valorização do profissional

Um órgão público que está sempre à frente da população com a missão precípua de proteção e repressão da criminalidade, ainda pode ser alvo de incriminações quando em serviço. As polícias civil e militar sofrem constantemente

acusações de praticarem abusos e torturas no momento da detenção do criminoso que é pego em flagrante ou enquanto estiverem sob a sua custódia.

Não há que se discutir a respeito da existência de arbitrariedades ou não. É bem sabido que infelizmente ocorrem tais situações e que cabe a corregedoria de cada instituição investigar esses atos e levar ao judiciário para que as medidas cabíveis sejam tomadas. No entanto, são a exceção à regra e a sociedade não pode tomar para si tais abusos como uma ocorrência geral nas polícias de todo o Brasil.

Arouck (2017) assenta que o Poder Judiciário está fazendo uso das audiências de custódia para inquirir se houve abuso ou não na prisão. Isso se apresenta como uma manobra de desviar a real finalidade disposta na Resolução 2013/2015 do Conselho Nacional de Justiça. O autor faz tal afirmação com base na existência de outros meios de fiscalização da atividade policial, como o controle externo feito pelo Ministério Público sendo uma das suas funções institucionais com previsão no artigo 129, inciso VII da Constituição Federal de 1988.

O mesmo posicionamento tem os juízes goianos Eduardo Perez, Flávia Zuza, Marcos Boechat e Placidina Pires (2016, *online*), que se manifestaram no artigo “Audiência de Custódia: para que serve”. Esses afirmam que a audiência de custódia não se apresenta eficaz, pois não concerne aos magistrados de primeiro grau examinar e tampouco investigar perante os indícios de eventuais torturas.

O papel do juiz criminal na ordem jurídica se inicia no processo penal, seja ele de natureza cautelar, de conhecimento ou de execução. Cabendo às forças policiais do Estado o papel investigativo, no caso da polícia judiciária e ostensivo de segurança, no caso da militar, suportando em casos de abuso, a devida investigação e o devido processo legal, assegurado à todas as pessoas e também aos agentes públicos. Desprezar a palavra inicial dos policiais que efetuaram a prisão, e a vedação pelo juiz de perquirir ao preso sobre as circunstâncias do fato ou até mesmo de ouvir a vítima, sob a ótica de proteção da pessoa presa dos agentes policiais não se mostra razoável (PEREZ; ZUZA; BOECHAT; PIRES, 2016, *online*).

Ao analisar ainda a atual situação de melindre nas atividades diárias de serviço em que se encontra as polícias militares Arouck (2017) menciona ainda outra contrariedade que enfrentam esses policiais. Não raras as vezes jornais anunciam

que policiais foram afastados do serviço nas ruas enquanto durar as investigações sobre alguma ocorrência de grande vulto. Está havendo a inversão do ônus de toda a questão criminal que envolve o policial e o criminoso e, enquanto isso, a sociedade fica preterida no que diz respeito ao seu direito à segurança.

Arouk (2017) expõe ainda a situação que muitos policiais militares se encontram hoje, correndo atrás de assistência jurídica para não se verem condenados por uma ação penal que iniciou com a detenção de um criminoso e teve o término com uma acusação extraída da audiência de custódia. Essa acusação é embasada no uso do poder que foi atribuído à instituição policial para o exercício de suas atividades, o poder de polícia.

Triste o ponto a que chegamos! A Associação dos Familiares e Praças da Polícia Militar recebe, diariamente, pedidos de auxílio jurídico, pois policiais que realizam diligência para prender criminosos muitas vezes usam a força para conter os suspeitos, fato que, depois, resulta em complicações para esses mesmos policiais, que podem até acabar presos (AROUK, 2017, *online*).

Sendo assim, o Código Tribunal Nacional conceitua no que consiste o poder de polícia no seu artigo 78, sendo que “considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato [...]” (BRASIL, 1966, *online*). Nestes termos, as instituições policiais como um órgão público destinado à preservação da ordem pública (BRASIL, 1988), tem amparo legal para que, cerceando a liberdade do indivíduo, possa conduzi-lo após a ser detido em flagrante e, se preciso, fazer uso da força para que o procedimento se efetive.

Tauchert e Alexandrino (2016) perscrutam ainda a respeito dos deveres que o detentor do poder de polícia contrai para si quando assume a responsabilidade de garantir a ordem na sociedade. No entanto, toda a ação da polícia na sua missão precípua não deve se afastar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre os recursos e os meios empregados na sua atividade cotidiana.

É dever da polícia administrativa a conservação da ordem, cautela, e amparo da sociedade, afirmando os direitos singulares e ajudando no

cumprimento dos atos e decisões da justiça. Portanto é necessário que a polícia faça sua intervenção sem restrições na ocasião oportuna, razão pelo qual certa flexibilidade ou até mesmo a livre escolha dos meios é inerente da polícia administrativa (TAUCHERT; ALEXANDRINO, 2016, *online*).

Nestes termos, os policiais se encontram amparados para fazerem uso da força para cumprir seu trabalho com eficiência. Não há que se discutir friamente na audiência de custódia os anseios e cuidados que o policial tomou no momento da prisão se não for esdrúxulo e claro que a conduta da abordagem foi encoberta de arbítrios e ilegalidades.

Hoje muitos comandantes de batalhões e companhias policiais militares se mostram insatisfeitos com o atual posicionamento do judiciário livrando solto uma porcentagem muito alta das pessoas que são presas em flagrante. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, até junho de 2017 a liberdade concedida nas audiências de custódia foi de 44,68%.

Em entrevista ao G1 em agosto de 2017, os comandantes das polícias militar e civil do Estado do Pernambuco, Coronel Vanildo Maranhão e Delegado Joselito do Amaral respectivamente, fizeram apontamentos sobre as ações contra o crime e a violência no Estado. Afirmam ser desestimulante para o agente de segurança pública que vai para as ruas combater o crime ver a atuação do poder judiciário nas audiências de custódia. Nesse Estado a cada 100 pessoas presas em flagrante, 46 são postas em liberdade imediatamente após a realização da audiência de custódia, segundo dados apresentados na própria entrevista.

No Estado de Goiás o posicionamento dos policiais militares sobre as audiências de custódia também não se mostra diferente. O Tenente Coronel Anésio Barbosa da Cruz Júnior, em 2016 vice-presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Estado, afirma que esse “remédio” contra a impunidade foi deturpado havendo uma inversão de valores “se transformando num veneno mortal para motivação dos policiais.” (2016, *online*).

Na verdade, da forma como estão sendo realizadas, as Audiências de Custódia ao invés de servirem como potencializadoras da instrução criminal, foram reduzidas à mera verificação da integridade

física do preso e da necessidade ou não de manutenção de sua privação de liberdade; servindo apenas para questionar a legalidade e legitimidade da ação policial, retirando do agente público a presunção de idoneidade e colocando-o na condição de suspeito e, senão estimulando, ao menos favorecendo a multiplicação de acusações levianas e infundadas em desfavor dos policiais. Perquirir ao preso se foi ou está sendo vítima de violência ou abuso é procedimento basilar para garantia de seus direitos individuais. Todavia, tomar essa argumentação como verdadeira sem sequer ouvir os responsáveis pela prisão a esse respeito, como tem ocorrido frequentemente, é privilegiar o infrator e penalizar o agente público (ANÉSIO, 2016, *online*).

O policial afirma ainda que não devemos diminuir a importância de se criar mecanismos para a defesa dos direitos humanos e da necessidade de se investigar todas as falhas no serviço público prestado. Mas hoje essas denúncias são recebidas como “verdades sabidas” havendo a inversão do ônus da prova, devendo o policial provar a sua inocência. Por fim, afirma que se não fosse suficiente os prejuízos causados à atividade policial, propiciar o retorno do indivíduo que cometeu um crime ao convívio social sem a devida reprimenda é uma consagração à criminalidade “um estímulo à violência e um atentado contra o Estado Democrático de Direito, que fere de morte a ordem e a paz social.” (ANÉSIO, 2016, *online*).

3.2 O manifesto de Juízes brasileiros contra a audiência de custódia

Quando o projeto da audiência de custódia foi amplamente divulgado e desenvolvido em todo o país, posicionamentos de diferentes vertentes foram apresentados e debatidos. No Estado de Goiás, os juízes de Direito manifestaram-se de sentido de não haver sustentação constitucional nem primordialidade para o desenvolvimento do instituto da audiência de custódia no Brasil. Seja por meio de criação de lei, de resolução elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça ou mesmo por intermédio de provimento formulado pelos Tribunais estaduais, a audiência de custódia se trata de uma providência inócua e não oferece os resultados almejados quando colocados na prática. Primeiramente se torna nociva ao interesse da sociedade e à duração do processo em tempo razoável (ASMEGO, 2015).

Soma-se a isso a inexistência de estrutura mínima do Estado no resguardo não só da segurança como de outros direitos fundamentais, buscando impingir ao Judiciário uma desídia histórica do Executivo no que se refere à criação de vagas em presídios e à

manutenção de locais hábeis ao cumprimento da pena e à ressocialização. Haverá evidente retardo da prestação jurisdicional, em desatenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, e nítida contribuição para a prescrição e a impunidade (ASMEGO, 2015, *online*).

Outros juízes do Estado de Goiás também se posicionaram de forma contrária às audiências de custódia. Placidina Pires (2015), Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal de Goiânia, discrimina que o termo “audiência de custódia” hoje é confundido com o termo “audiência de garantias”. Isso pois, segundo a legislação pertinente, o acusado se vê abrigado pela audiência, uma vez que o juiz primeiramente só poderá inquirir o detido a respeito da sua qualificação e das condições objetivas que ocorreram sua prisão. É vedado ao magistrado questionar antecipadamente a respeito de fatos que são referentes à instrução processual, devendo apenas observar as condições físicas que se encontra o indivíduo e se seus direitos foram considerados.

A magistrada goiana afirma que esse instituto, na realidade, tem o propósito original de fazer reduzir o quantitativo de pessoas presas preventivamente (prisão cautelar). Por consequência disso, tira a obrigação do Poder Executivo de arquitetar novas vagas, assim como, de desempenhar maiores investimentos na segurança pública, o que seria a função primordial, atuar na prevenção do crime. Além disso, na audiência de custódia ainda há o propósito de ressocializar o preso, algo que hoje praticamente inexistente, pois, o índice de reincidência dos egressos dos presídios é de 70% (ASMEGO, 2015, *online*).

Mas, com essa ideia de direitos e garantias transmitidas pela audiência de custódia é criada uma falsa perspectiva para a sociedade da atuação estatal. É propagada a expectativa de que com o rápido encaminhamento do preso para que o judiciário realize as audiências, provas serão coletadas de forma que evite prisões injustas e propicie um julgamento mais rápido (PIRES, 2015, *online*). Em um artigo produzido por magistrados do Estado de Goiás foi apresentada toda a fundamentação jurídica ostentada pelo Conselho Nacional de Justiça que justificou a elaboração da Resolução 213/2015. Diante dessas normas, esses juízes se apresentaram contrariamente à audiência de custódia. Importantes as considerações trazidas por Perez, Zuza, Boechat e Pires, que consideram que as

audiências prestigiam apenas a palavra do preso, ignorando a atuação da polícia militar:

As audiências de custódia, além de prestigiarem somente a palavra do preso desacredita todos os agentes de segurança envolvidos na prisão;

Colocam o juiz numa posição bastante desconfortável, porque exige que atue como uma espécie de investigador no início da persecução penal, malferindo o sistema acusatório adotado pela legislação brasileira;

Ademais, não é papel do julgador exercer o controle externo da atividade policial;

O aparato estatal se volta integralmente ao preso, sem idêntica preocupação com a vítima, que sequer terá atendimento prioritário na rede pública de saúde (2016, *online*).

Sob outro enfoque, e ainda referente ao Estado de Goiás, a ASMEGO (2015, *online*) afirma que outra situação criada pela audiência de custódia é a falta de estrutura operacional e pessoal. O déficit de pessoal é generalizado faltando agentes para fazer o transporte das pessoas presas à presença do juiz, assim como a segurança no local. Há carência também no número de juiz, promotores e defensores públicos. Só na capital goiana, segundo dados da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça, são registradas cerca de quinhentas prisões cautelares por mês, sendo distribuídas para o número desproporcionalmente menor de magistrados.

Nas cidades do interior a situação é ainda mais grave, pois geralmente há apenas um juiz com competência criminal, e, nos plantões, também um único juiz cobre a demanda de várias comarcas. O mesmo acontece com as instituições policiais civil e militar, sendo que há pouco efetivo para atender uma ocorrência e se deslocar para o juízo que realizará a audiência.

3.3 Audiência de custódia e sua ilegalidade

A primeira discussão a respeito da audiência de custódia é referente a possível inconstitucionalidade, uma vez que é prevista por resolução elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), não sendo um órgão com a missão precípua de redigir uma norma. Segundo a Carta Magna de 1988 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão do Poder Judiciário, artigo 92, inciso I-A. Sendo assim, lhe

competete essencialmente a execução do controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, assim como, do cumprimento dos deveres inerentes à função dos magistrados, segundo o artigo 103-B, §4º. Portanto, não há esteio constitucional para o Conselho Nacional de Justiça produzir um ato normativo.

No mesmo sentido, em uma nota técnica elaborada pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás foi apresentada a insatisfação desses com a elaboração da Resolução 213/2015. É imperioso a não admissão de que, perante um ato omissivo do Congresso Nacional, a lacuna legislativa seja preenchida por um ente que não tem a função constitucional de produzir uma norma, com disposição de procedimentos a serem cumpridos como prazos e presenças de partes (ASMEGO, 2015, *online*). Ainda

Com efeito, não se pode dizer que a “Audiência de Custódia” consiste em mero procedimento que autoriza o exercício de competência concorrente (art. 24, XI, CF), pois se trata de norma processual inovadora. Do contrário, cada ente federado poderia concretizar não só uma convenção de direitos humanos, da qual o Brasil seja signatário, mas a própria Constituição Federal, diante da inércia do Congresso Nacional, mesmo em situações de competência exclusiva. Neste caso, cumpre lembrar que o STF, no julgamento do HC 90900, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo, por violar, flagrantemente, o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Frisa-se que esta lei estadual apenas disciplinava a realização de audiência por videoconferência, ou seja, apenas uma forma de realização, sem qualquer alteração procedimental, e, ainda assim, o STF entendeu se tratar de norma processual de competência legislativa exclusiva da União (ASMEGO, 2015, *online*).

Nessa discussão, em São Paulo foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil-ADEPOL-BRASIL. Teve seu julgamento em agosto de 2015 e como relator o Ministro Luiz Fux. Foi questionada a inconstitucionalidade dos termos do Provimento Conjunto nº 03/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim o relator incluiu no seu voto disposições apresentadas na inicial

No mérito, arguiu que o regramento da audiência de custódia, por ter natureza jurídica de norma processual, dependeria da edição de lei federal, por força dos artigos 22, inciso I, e 5º, inciso II, da Constituição Federal, havendo, inclusive, projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado tratando do

assunto (projetos de lei nº 7.871/2014 e 554/2011, respectivamente). Dessa forma, o provimento do TJSP estaria suprindo lacuna legal e extrapolando de forma inconstitucional o poder regulamentar daquele tribunal (STF, 2015, *online*).

Na inicial da referida ação foram apresentados os fundamentos para que houvesse a suspensão da eficácia do provimento conjunto. Questionou-se que a audiência de custódia estaria violando o princípio da proibição do excesso e as dificuldades operacionais existentes na execução das audiências, requerendo ao final a declaração de inconstitucionalidade integral da norma.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos julgou improcedente a ação. O ministro Luiz Fux em seu voto afirmou que a apresentação do preso ser mostra de grande eficiência, pois é uma forma de garantir o direito básico do preso, evitando a efetivação de prisões ilegais e refletindo de maneira positiva na crise que assola o sistema penitenciário brasileiro.

CONCLUSÃO

É possível concluir que a audiência de custódia é resultado de um tratado do qual o Brasil é signatário, o Pacto de São José da Costa Rica, se responsabilizando a tomar as medidas necessárias para que suas disposições se cumpram no nosso país. Assim, alguns fatores foram essenciais para a elaboração de uma norma que regulamentasse a audiência de custódia. Em consonância com a crise da superlotação do sistema penitenciário e em resposta à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que teve seus pedidos julgados procedentes em parte pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça elaborou uma resolução determinando a apresentação imediata do preso ao magistrado.

No entanto, aliviou os cofres públicos com os gastos com o preso provisório, mas também sobrecarregou o Poder Judiciário, uma vez que as pautas já se encontram cheias dos processos criminais que já se encontram em andamento. Em poucas cidades houve a instalação de varas criminais especializadas e destinadas à realização das audiências de custódia, assim como há poucos magistrados com apenas essa atribuição.

Ainda, desde a elaboração da Resolução 213/2015 pelo Conselho Nacional de Justiça até nos dias de hoje, a audiência de custódia não foi um tema cercado por unanimidade. Hoje há manifestação dos próprios magistrados a respeito da negativa da realização da audiência de custódia. Além dos juízes, os policiais civis e militares, que estão na linha de frente na prevenção e repressão do crime, também se posicionam de forma contrária a esse instituto uma vez que as instituições são frequentemente acusadas de violar a integridade física e moral dos

indivíduos detidos em flagrante, e assim há uma inversão dos polos de acusações, se tornando o policial o investigado.

Os princípios constitucionais expostos, legalidade e eficiência, demonstram as audiências de custódia devem primar pela busca do equilíbrio entre as atividades e recursos ofertados pelo Estado e os direitos e garantias inerentes a todos os cidadãos. O sistema criminal, integralmente, ainda precisa ser aperfeiçoado para satisfazer todas as demandas existentes com plena eficácia. Há falta de recursos financeiros e, até mesmo, mão de obra para atender desde os estabelecimentos penitenciários, com estruturas que abriguem todos os detentos como a Lei de Execuções Penais exige, até as instituições policiais, que trabalham diuturnamente com o objetivo de prevenir e reprimir as práticas delituosas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia - Da boa intenção à boa técnica**. Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <https://www.fmp.edu.br/wp-content/uploads/2017/10/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

ARAÚJO, Davi. **Audiência de Custódia**. 2015. Disponível em: <<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

AROUCK, Carlos Henrique. **Audiência de custódia: criminoso sai solto; policial, preso. Revista Jus Navigandi**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59531>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

ASSOCIAÇÃO. Dos Magistrados do Estado de Goiás. **Nota técnica dos magistrados goianos sobre as audiências de custódia**. ASMEGO. 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/2015/05/27/manifestacao-dos-magistrados-do-estado-de-goias/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Parecer ao Instituto de Defesa do direito de Defesa e a Defensoria Pública da União**. 2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2697893/mod_resource/content/0/Parecer_AudienciaCustodia_Badaro.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **ADIN 5.250**. Supremo Tribunal Federal. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Decreto nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1969.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

_____. **Lei nº 5.172/66.** Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. **Lei nº 4.898/65.** Lei de abuso de autoridade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. **Lei nº 7.210/84.** Lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal, **RE nº 466343.** 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **HC n º 87585.** 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC87585VISTACM.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **ADPF nº 347.** 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP,** Rel. Min. Luiz Fux. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Informativo 795.** 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-795-do-stf-2015,54301.html>>. Acesso em: 19 out. 2017.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Audiência de custódia.** Brasília: CNJ, 2016. Disponível também em:<www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14 de out. 2017.

_____. **Resolução nº 213.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. **Resolução nº 213.** 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CONVENÇÃO Americana Sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 23 out. 2017.

CRUZ JÚNIOR, Anésio da Barbosa da. **Audiências de custódia: o remédio que virou veneno.** 2016. Disponível em: <<https://www.tiradentes.org.br/noticias-antteriores/audiencias-de-custodia-uma-excelente-ideia-sendo-mal-aplicada.html>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

DADDA, João Pedro Gomes. **Audiência de custódia: a (des) necessidade da imediata apresentação do preso em flagrante ao Juiz de Direito.** 2016. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/328-artigos-mar-2016/7484-audiencia-de-custodia-a-des-necessidade-da-imediata-apresentacao-do-preso-em-flagrante-ao-juiz-de-direito-1>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

DELGADO, Rodrigo Mendes. **O Dano Moral na investigação criminal.** Boletim Jurídico. 2005. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/792/o-dano-moral-investigacao-criminal>> Acesso em: 16 abr. 2018.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Em defesa da presunção de inocência.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2007/em-defesa-da-presuncao-de-inocencia>>. Acesso em: 23 out. 2017.

FERNANDES, Carolina Passos. **Do princípio da eficiência: conceito e características.** 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/print.php?content=2.39702>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 1996. São Paulo: ed. Malheiros, p. 90 e 91.

NOVELINO, Ricardo. **Liberção de suspeitos em audiência de custódia desestimula polícia, dizem comandantes em PE.** G1. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pernambuco/noticia/liberacao-de-suspeitos-em-audiencia-de-custodia-desestimula-policia-dizem-comandantes-em-pe.ghtml>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

NOLL, Patrícia. **A lei, o tempo e o direito uma abordagem da evolução histórica constitucional.** 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_LEI_x_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades.** 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>>. Acesso em: 25 out. 2017.

PEREZ; ZUZA; BOECHAT; PIRES; Eduardo, Flávia, Marcos, Placidina. **Audiência de Custódia: para que serve.** ASMEGO. 2016. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2016/03/audiencia-de-custodia.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

PIRES, Placidina. **Audiência de custódia ou de garantia.** ASMEGO. 2015. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2015/07/audiencia-de-custodia-placidina-pires.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SANNINI NETO, Francisco. **Polícia judiciária e o descumprimento das medidas cautelares.** Dez. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20592/policia-judiciaria-e-o-descumprimento-das-medidas-cautelares>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

SANTOS, Bruno. **Presos são soltos sem tornozeleira eletrônica em ao menos 7 Estados.** 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914493-presos-sao-soltos-sem-tornozeleira-eletronica-em-ao-menos-em-7-estados.shtml>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, GOIÁS. **Lançado monitoramento de presos por tornozeleiras eletrônicas.** Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/lancado-monitoramento-de-presos-por-tornozeleiras-eletronicas.html>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADPF nº 347.** 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>. Acesso em: 19 out. 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC nº 344989/RJ.** Disponível em: <<https://justutor.com.br/noticia/decisao-importante-do-stf-ausencia-de-audiencia-de-custodia-por-si-so-nao-invalida-prisao-cautelar/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

TAUCHERT; ALEXANDRINO, Maicon Rodrigo; Jerson Feitosa da Silva. **O poder de polícia no âmbito da polícia militar e o princípio da proporcionalidade.** 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46229/o-poder-de-policia-no-ambito-da-policia-militar-e-o-principio-da-proporcionalidade>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Habeas Corpus: HBC 20150020332196, 2º Turma.** Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/300529488/habeas-corpus-hbc-20150020332196>>. Acesso em: 12 fev. 2018.

WEIS, Carlos. Rede Justiça Criminal, **Trazendo a realidade para o mundo do direito.** 2016. Disponível em: <<http://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Audi%C3%Aancia-de-Cust%C3%B3dia-o-que-%C3%A9-e-por-que-%C3%A9-necess%C3%A1ria.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.